



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.732/00**

**Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.800/09  
Câmara Municipal de Mamanguape**

**ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº  
1800/09. PELO CUMPRIMENTO. PELO  
ARQUIVAMENTO.**

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 381/10**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 05.732/00**, que trata do exame da legalidade dos atos de administração de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Mamanguape, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1.800/09**, e,

**CONSIDERANDO** que foram atendidas todas as determinações desta Corte, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **CONSIDERAR** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1.800/09**;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de março de 2010.

*Cons. José Marques Mariz*  
**PRESIDENTE**

*Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05.732/00**

### **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao exame da legalidade de atos de administração de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Mamanguape, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1.800/09**.

Quando da última diligência realizada naquela Edilidade, a Unidade Técnica constatou como falhas:

- Existência de servidores a mais do que o número de vagas estabelecido em lei;
- Existência de cargos não previstos em lei.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.800/09 foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. José Marcos dos Ramos Frazão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de responsabilidade, conforme estabelece o art. 56, IV da LOTCE.

Ao tomar conhecimento da determinação acima mencionada, o Chefe do Poder Legislativo de Mamanguape acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 224/235 dos autos.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo cumprido integralmente o acórdão acima caracterizado.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

- a) **CONSIDEREM** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1.800/09**, por parte do Sr. José Marcos Ramos Frazão, Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape;
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**